



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0423.9/2019

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares do Estado de Santa Catarina incluírem nos cardápios, menus ou semelhantes o peso em gramas das porções ou petiscos oferecidos."

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Felipe Estevão, o qual determina, no seu art. 1º, que os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, ficam obrigados a disponibilizar aos consumidores, nos cardápios ou assemelhados, o peso em gramas das porções ou petiscos oferecidos.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, faço a transcrição do seguinte trecho da justificativa do Autor (pág. 2):

A presente propositura tem por objetivo incluir nos cardápios o peso em gramas das porções e petiscos, vendidos nos restaurantes e similares do nosso Estado.

O peso e as dimensões das porções constantes nos cardápios dos referidos estabelecimentos costumam, habitualmente, implicar em dúvidas para o consumidor, que, na falta da informação, acaba sem saber, exatamente, a quantidade de alimento que deve pedir.

Para os fins desta Lei, entende-se que seja necessário a informação do peso em gramas das porções para que o consumidor não fique em desvantagem, pedido mais ou menos do que realmente pretende ou necessita consumir.

Por isso, é importante que essas informações fiquem claras, e que o serviço de atendimento tenha condições de informar quais são as porções que, em regra, atendem às necessidades normais dos consumidores.



O Código de Defesa do Consumidor dispõe que toda oferta deve conter informações suficientes e precisas, permitindo uma correta avaliação do serviço ou produto, opção que, no caso, fica prejudicada se os cardápios, panfletos ou instrumentos outros que apresentem a relação dos produtos não trouxerem a indicação do peso, conforme preconiza este Projeto.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de novembro de 2019 e, a seguir, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, em 14 de julho de 2020, foi aprovado, por unanimidade, o Parecer da Relatora, a Deputada Ana Campagnolo, pela admissibilidade da matéria.

Posteriormente, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, também por unanimidade, aprovou-se a matéria, sob a relatoria do Deputado Nazareno Martins, na Reunião do dia 2 de setembro de 2020.

Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, na qual fui designado para relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 81 do mesmo estatuto interno.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, observo que a proposição tem por objetivo a inclusão do peso em gramas das porções e petiscos, nos cardápios dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares sediados no Estado de Santa Catarina.



Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, visto que a informação clara, correta e precisa é de fundamental importância para que o consumidor tenha conhecimento exato do peso e valor correspondente do alimento adquirido, tornando mais transparente a relação econômica. Sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reiterando achar-se configurado o interesse coletivo quanto à norma material almejada, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0423.9/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator